



**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO (SP).**

Urgente, por favor.

Contém pedido de liminar.

AZUL EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.,

sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 21.539.905/0001-04, com endereço na Avenida Carlos de Campos, 526, anexo 536, Pari, São Paulo – SP, CEP 03028-001, **IMPERIAL HOME CARE ASSISTÊNCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n. 13.572.310/0001-22, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n. 1013, Tabajaras, Uberlândia – MG, CEP 38400-283 , **VIDAS HOME CARE LTDA.**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF n 09.490.381/0001-09, com sede na Avenida Guilherme Cotching, n. 1948, sala 25, Vila Maria, São Paulo – SP, CEP 02113-014, **VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA.**, com sede na Avenida Guilherme Cotching, n. 1948, sala 12, Vila Maria, São Paulo – SP, CEP 02113-014 (**GRUPO VIDAS**), por um de seus advogados e bastante procurador infra-assinado (doc. 1), vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, para requerer os favores da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de seus negócios, o que fazem com base nos artigos 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/05, e pelas razões que passam a expor.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



PRECEDENTES DO GRUPO VIDAS SAÚDE.

1. O Grupo Vidas possui quase de 20 anos de história e experiência no segmento da saúde.

1.1. A história do Grupo Vidas teve início com o Sr. Ronaldo Pereira, enfermeiro e um empreendedor visionário que realizava atendimentos domiciliares de *home care* para um plano de saúde de pequeno porte, naquele momento em que poucas empresas ofereciam esse tipo de serviços, vislumbrando grande oportunidade de negócio, sem pensar nos riscos envolvidos e na logística de atendimento.

1.2. No ano de 2005, fundou a empresa Vidas Home Care São Paulo Ltda., pela qual oferecia serviços de *Home Care*. Devido à excelência nos serviços prestados, a empresa foi ganhando prestígio e reconhecimento de operadoras de saúde importantes no país. Conquistou notoriedade no mercado e demanda por seus serviços.

1.3. Com o constante aumento na demanda no ano de 2007, a empresa expandiu sua estrutura, inaugurou uma nova unidade na cidade Campinas, que atendia a região e todo interior de São Paulo, e no ano de 2009 abriu outra unidade na cidade de Santos, que atendia todo o Litoral Norte e Sul do Estado de São Paulo.

1.4. Compreendendo a necessidade mercadológica no ano de 2012, foi inserida ao Grupo a empresa Azul Emergências Médicas, que é

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



especializada em atendimento pré-hospitalar e transporte aéreo e terrestre, que funciona 24 horas por dia.

1.5. Com a aquisição da empresa Azul Emergências Médicas foi dado início ao Grupo Vidas, que passou a ter como sócios a Sra. Ione Pereira de Sousa e o Sr. Ronaldo Pereira.

1.6. No final do ano de 2013, o Centro Oncológico Alto do Tietê COAT, clínica referência no tratamento de câncer, também passou a integrar o Grupo Vidas.

1.7. A empresa permanecia em constante crescimento, até que em novembro de 2017 passou a oferecer serviços na cidade de Salvador (BA) e, na sequência, no estado de Minas Gerais, com a implantação de uma unidade em Belo Horizonte.

1.8. Em outubro de 2020, a empresa Imperial Home Care, reconhecida pela Organização Nacional de Acreditação (ONA), também passou a fazer parte do Grupo Vidas, que passou a disponibilizar uma estrutura integrada de atenção à saúde. Todo o crescimento e expansão do Grupo sempre estiveram ligados aos interesses e pedidos de grandes operadoras de saúde, que vinham reclamando dos serviços prestados nessas regiões por terceiros, que não tinham a coragem e a qualidade do Grupo Vidas.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



1.9. Desde a sua fundação, foram anos de crescimento e reconhecimento, tanto é que, no ano de 2014, **a Vidas Home Care foi a ganhadora do TROFÉU TOP OF BUSINESS.**

1.10. No ano de 2015, por meio de votação realizada pela Conexão Home Care com profissionais do segmento de saúde e operadoras de saúde, o Grupo Vidas recebeu o título de “Empresa de Home Care Mais Admirada do Sudeste”.

1.11. Foi a primeira empresa de atenção domiciliar brasileira com certificação de cuidados paliativos da New Health Foundation.

1.12. O Grupo Vidas prestava naquela época serviços para quase 90 planos de saúde, o que lhe deu tranquilidade e segurança para captar recursos e crescer.

1.13. O Grupo Vidas passou por anos gloriosos de reconhecimento e admiração em um mercado extremamente competitivo e delicado (de alto risco, dado o estado de saúde de seus pacientes) com um crescimento gigantesco, tanto que o Grupo Vidas chegou a atender 10 Estados e mais de 452 Municípios e detinha capacidade logística e de pessoal para mais de 70 mil atendimentos mensais.

1.14. O Grupo Vidas contava com mais de 500 colaboradores e mais de 4.000 prestadores de serviços autônomos, tornando-se um dos maiores grupos do segmento na área da saúde.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



1.15. O Grupo Vidas é reconhecido pela tradição e excelência na prestação de serviços, e, sobretudo, pela constante modernização, sempre em busca de satisfazer seus clientes dentro do dinamismo de crescimento de cada especialidade.

1.16. Todo esse histórico do grupo Vidas permite extrair a sua importância no mercado e nas regiões onde desenvolve as suas atividades, **prestando um serviço de utilidade pública imprescindível à população – não há dúvidas quanto a importância e a essencialidade dos serviços – atendimento *home care* de pacientes com complexidades, riscos e necessidades especiais.**

1.17. É uma empresa integralmente brasileira, fonte de receitas, de empregos e de estímulo à atividade econômica, e presta serviço essencial no setor da saúde. **Agora, carece dos benefícios da Lei n. 11.101/2005, a fim de se recuperar, de retomar o seu crescimento e de continuar a exercer a sua função social.**

AS RAZÕES DA CRISE E A RECUPERAÇÃO.

2. A despeito de todos os cuidados e de toda a *expertise* e da qualidade dos serviços prestados, o Grupo Vidas atravessa crise sem precedentes.

2.1. A crise iniciou-se em 2020 por conta da pandemia de Covid-19 quando os atendimentos explodiram, especialmente com pacientes com grandes complexidades e riscos, o que elevou consequentemente os custos dos insumos e medicamentos. As operadoras, em contrapartida, não aceitaram os

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



repasses desses custos, mantendo-se a tabela de preços por vida, onerando o caixa do Grupo Vidas.

2.2. A maior parte dos clientes do Grupo Vidas eram (e são) os operadores de planos de saúde, que estabelecem uma tabela pré-definida para o pagamento de cada serviço, sem qualquer possibilidade ou oportunidade de atualização quando o preço ofertado não cobre os custos do paciente, ou até mesmo quando o paciente necessita de tratamento, equipamentos e medicamentos complementares.

2.3. Somam-se a isso o atraso no repasse e a inadimplência de algumas operadoras de planos de saúde que obrigavam o Grupo Vidas a se socorrer de empréstimos de curto e médio prazos para poder manter o pagamento de seus prestadores de serviços, a cadeia de suprimentos e, consequentemente, o atendimento de seus clientes. Afinal, o Grupo Vidas lida no dia a dia com “vidas”, logo, não pode deixar de atender.

2.4. A partir de 2022, como já se disse, houve diversos clientes que passaram a atrasar os repasses mensais devidos ao Grupo Vidas, além do inadimplemento de outros clientes — foi então que o grupo viu-se obrigado a recorrer a instituições financeiras para conseguir honrar suas obrigações.

2.5. Com o impacto financeiro dos inadimplementos e atrasos e dos repasses pelos planos de saúde, com a necessidade de tomar recursos em instituições financeiras, encareceu brutalmente o custo das operações — os serviços do Grupo Vidas infelizmente são ininterruptos e não podem parar, pois os prejuízos podem ser irreparáveis e incalculáveis.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



- 2.6. Foi necessária uma reestruturação de todo o Grupo, culminando na redução do quadro de funcionários. A empresa utilizou todas as suas reservas e oportunidades de captação de recursos (de curto e médio prazos) para fazer frente às despesas.
- 2.7. O Grupo Vidas reduziu sua operação.
- 2.8. Em crise, o Grupo Vidas ficou estagnado e descapitalizado.
- 2.9. Mesmo com toda a reestruturação, cortes realizados e tratativas com as operadoras de plano de saúde, para rever o preço dos serviços cobrados, os custos operacionais se mantiveram altos, elevando a situação de crise.
- 2.10. A partir de 2022, houve uma queda considerável de receitas, chegando a ser um dos piores anos já vivenciados pelo Grupo Vidas.
- 2.11. É possível o soerguimento do Grupo, que conta com a confiança do mercado e possui as ferramentas necessárias para a sua reestruturação, e que será beneficiado não apenas pelas novas políticas públicas de investimentos e ampliação das linhas de crédito, mas também pela sua excelência na prestação de serviços
- 2.12. Enfim, o acervo técnico, a qualidade na prestação de serviços e a força de seu nome no seu setor garantem o sucesso de sua recuperação judicial.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



A COMPOSIÇÃO DO GRUPO VIDAS, DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL E A COMPETÊNCIA DESTA VARA ESPECIALIZADA

3. O Grupo Vidas é composto pelas empresas **Azul Emergências Médicas Ltda.**, **Imperial Home Care Assistência Médica Domiciliar Ltda.**, **Vidas Home Care Ltda.**, **Vidas Home Care São Paulo Ltda.** e suas respectivas filiais, abaixo indicadas:

- **Azul Emergências Médicas LTDA.**

CNPJ: 21.539.905/0001-04 – **Matriz**
End. Avenida Carlos de Campos, 526 Bairro: Pari –SP.
CEP: 03028-000- São Paulo.

- **Azul Emergências Médicas LTDA.**

CNPJ: 21.539.905/0003-76 – **filial Campinas**
End. Avenida Jorge Tibiriçá, 1817 Bairro: Vila Joaquim Inácio – Campinas/SP
CEP: 13045-706 – Campinas - SP.

- **Azul Emergências Médicas LTDA.**

CNPJ: 21.539.905/0004-57 – **filial Salvador**
End. Rubem Berta, 363 Bairro: Pituba – Salvador /BA
CEP: 41810-045 – Salvador - BA.

- **Azul Emergências Médicas LTDA.**

CNPJ: 21.539.905/004-38 – **filial Belo Horizonte**
End. Rua Bernardo Guimaraes, 280 Bairro: Funcionários – Belo Horizonte /MG
CEP: 30140-080 – Belo Horizonte - MG.

- **IMPERIAL HOME CARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA.**

CNPJ: 13.572.310/0001-22 – **Matriz**
End. Avenida Getúlio Vargas, 1013 Bairro: Tabajaras – Uberlândia /MG
CEP: 38400-283 – Uberlândia - MG.

- **VIDAS HOME CARE LTDA.**

CNPJ: 03.490.381/0001-09 – **Matriz**
End. Avenida Guilherme Cotching, 1948 – sala 25 Bairro: Vila Maria – São Paulo / SP.
CEP: 02113-014 – São Paulo - SP.

- **VIDAS HOME CARE LTDA.**

CNPJ: 07.299.097/0001-24 – **Matriz**
End. Avenida Guilherme Cotching, 1948 – sala 12 Bairro: Vila Maria – São Paulo / SP.
CEP: 02113-014 – São Paulo - SP.



3.1. Como é possível perceber, o Grupo Vidas possui atividades e filiais em diversas cidades do Estado de São Paulo e do Brasil.

3.2. Contudo, é na cidade de São Paulo – SP que está situada sua sede administrativa e financeira e logística, idealizada e construída pelo fundador. É também em São Paulo onde residem o Sr. Ronaldo Pereira e a Sra. Ione Pereira de Sousa, atuais sócios e gestores das empresas.

3.3. É de São Paulo que partem todas as decisões relacionadas à condução dos negócios e onde estão alocados os funcionários encarregados das funções administrativas, financeiras e comerciais (RH, financeiro, contábil, jurídico, comercial etc.).

3.4. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/20051, o foro competente para processar o pedido de recuperação judicial é aquele em que localizado o principal estabelecimento das devedoras.

3.5. Confira-se, por favor, o dispositivo legal *in verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

3.6. O principal estabelecimento da devedora é entendido como sendo o “*local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior*

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



volume de negócios e centro de governança desses negócios”¹ ou “aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”²

3.7. Ainda, a mesma Lei nº 11.101/2005 prevê, no art. 69-G, §2º, que o “(...)*juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*”.

3.8 O local do principal estabelecimento das devedoras, *in casu*, é o da sede administrativa localizada na cidade de São Paulo - SP, pois é ali que celebram a maior parte dos pactos, caracterizando o maior volume de negócios e contratos a partir desta localidade e, ainda, se encontra o centro administrativo-decisório, onde se reúnem seus executivos e são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e operacionais na direção das suas atividades sociais.

3.9. As recuperandas, sem sombras de dúvidas, formam um Grupo Econômico, atuando no mercado de maneira conjunta e coordenada, e detêm a mesma contabilidade, financeiro e corpo diretivo. As empresas são representadas pelo Sr. Ronaldo Pereira, que detém o poder diretivo das empresas (procurações anexas).

3.10. **Conclui-se, assim, que a competência para o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Vidas em consolidação substancial é da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial**

¹ STJ, Conflito de Competência nº 189.267 - SP, Min. Rel. Raul Araújo, Segunda Seção, Jul. 28/9/2022.

² Enunciado 466 da V Jornada de Direito Civil do CJF.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



e de Conflitos relacionados à arbitragem do foro especializado da 4^a e da 10^a RAJS.

**OS REQUISITOS DO ARTIGO 51,
DA LEI Nº 10.101/2005.**

4. Nos capítulos anteriores, as recuperandas expuseram as causas e as razões que ocasionaram a sua crise econômico-financeira, como exige o inciso I, do artigo 51, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

4.1. As recuperandas comunicam que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos e estão registradas nas respectivas Juntas Comerciais e inscritas Receita Federal, como comprovam as anexas certidões.

4.2. As recuperandas nunca pleitearam a concessão de recuperação judicial, nem tentaram a recuperação extrajudicial. Seus sócios não são falidos e nunca foram condenados por crime falimentar, consistindo este pedido na primeira experiência com o referido instituto, como revelam as anexas certidões.

4.3. Apresentam as recuperandas, neste ato, os demais documentos exigidos cumulativamente pelo inciso II, do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005.

AS LIMINARES:

1 - ANTECIPAÇÃO DO STAY PERIOD.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



5. As recuperandas, em razão da grave crise financeira que atravessam, possuem diversas débitos e protestos, que podem levá-las a sofrer uma série de bloqueios judiciais. Aliás, enquanto se aguardar a análise dos requisitos objetivos e subjetivos do pedido de recuperação judicial, ou caso seja necessária a designação de perícia prévia, o que se tem tornado comum nos pedidos de recuperação judicial ajuizados, as recuperandas, pela natureza dos serviços que presta (*home care* – pacientes com riscos e com complexidades de tratamento), merecem proteção para evitar prejuízos irreparáveis não só às suas atividades, mas especialmente aos pacientes – que hoje são mais de XXXX pacientes.

5.1. Por isso, de rigor seja recebido o presente pedido de recuperação judicial com o deferimento de tutela de urgência para que sejam antecipados liminarmente os efeitos do *stay period* – inclusive caso entenda o digno Juízo pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 - em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de dano aos impactados e do risco ao resultado útil deste processo recuperacional.

5.2. Sobre a possibilidade da referida antecipação, ressalta-se que o art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: “*observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”.

5.3. O princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 protege as recuperandas pelo menos até que haja o

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



deferimento do processamento do seu pedido de recuperação – sem falar da natureza dos serviços que as recuperandas prestam. Nesse período, preponderam o interesse coletivo, a função social, o estímulo à atividade econômica e a proteção da saúde e da vida, ficando em segundo plano os interesses patrimoniais individuais e particulares.

5.4. Enfim, o que se busca com os referidos pedidos é manter as atividades das empresas e os atendimentos de seus pacientes, que são o coração do negócio.

5.5. São os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo e da proteção a saúde e a vida, que devem prevalecer nesse momento, pelo menos *ad cautelam*, até que seja apreciado o pedido de deferimento do processamento da recuperação pelo digno Juízo.

5.6. E perceba-se: não se trata aqui de buscar enriquecimento ilícito, mas sim de preservar as atividades das recuperandas, bem como a igualdade dos credores, que devem receber o seu crédito nas mesmas condições dos demais, já que os efeitos (especificamente, o suspensivo) previstos na Lei n. 11.101/2005, após o deferimento da recuperação judicial, retroagem à data do pedido de recuperação. E não é só: até mesmo aqueles credores previstos no artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, que, apesar de não sujeitos a recuperação judicial, também são afetados pelos efeitos da recuperação judicial, ainda que pelo prazo de 180 dias.

6. Cabe a tutela antecipada, no caso, porque presentes os requisitos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, isto é:

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



- a) existência de prova inequívoca do direito pleiteado – os princípios da preservação da empresa, da igualdade de credores e da proteção da saúde e da vida valem após a distribuição do pedido de recuperação;
- b) verossimilhança das alegações e
- c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – as recuperandas prestam serviços essenciais a dezenas de operadoras de saúde especificamente de home care, o que implica em pacientes com alto risco e com complexos tratamentos e necessidades, que não podem ter seu atendimento paralisado. Assim, as liminares pleiteadas visam manter a continuidade dos serviços desses pacientes, evitando-se bloqueios, arrestos e penhoras até que seja analisado o pedido de recuperação judicial. Do contrário, haverá evidente risco de paralisação das atividades das recuperandas, causando prejuízos a terceiros (os seus pacientes).

6.1. Presentes estão, também, o *fumus boni juris* (caracterizado pelo amparo legal existente – o artigo 47, da Lei n. 11.101/2005) e o *periculum in mora* (pela possibilidade de bloqueios judiciais *etc.*).

6.2. A propósito disso, confiram-se os julgados abaixo coligidos:

“Recuperação judicial. Medida Cautelar. Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda. Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento de contraprestação. Precedentes do STJ.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Recurso parcialmente provido.”³

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao restabelecimento no fornecimento de gás. Liminar concedida. Agravo de instrumento da concessionária. As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento. Agravo de instrumento provido em parte.”⁴

6.3. Nesse particular, merecem as recuperandas a tutela jurisdicional pleiteada, para antecipar os efeitos do *stay period*, em respeito aos princípios da preservação da empresa – calcado na sua função social – e da *par conditio creditorum*.

2 – DA TUTELA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS.

7. As recuperandas, como já se disse, atravessa uma crise sem precedentes, cujas principais causas foram: manutenção da tabela de preços e

³Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 Rel. Des. Elliot Akel - Câmara Reservada à Falência e Recuperação j. 06/04/2010.

⁴ Agravo de instrumento nº 1.010.200-0/8 Rel. Des. Romeu Ricúpero - 36ª Câmara de Direito Privado j. 20/07/2006.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



recusa das operadoras de plano de saúde no repasse dos custos operacionais havidos durante e depois da pandemia de COVID-19; elevação do número de pacientes com alta complexidade de tratamento, elevando-se os custos além do previsível; inadimplência de algumas operadoras de saúde, cooperativas e associações; atraso no repasse dos serviços prestados; captação de recursos com elevados custos para manter o fluxo de caixa; tomada de recursos de curto prazo sem o casamento com os pagamentos *etc..*

7.1. Em função disso, as recuperandas, para manter o atendimento de seus pacientes e pagamento de seus empregados e prestadores de serviços (mais de 3.500 pessoas), tiveram que atender a todas as exigências de alguns bancos e fundos, pois, do contrário, não teriam acesso a recursos necessários para suas atividades (entenda-se, aqui, para atender seus pacientes e evitar que ocorresse algum óbito).

7.2. Em parte das operações firmadas com instituições financeiras, fundos e securitizadoras, as recuperandas cederam fiduciariamente seus recebíveis – cada instituição, a seu critério, recebeu recebíveis de operadoras e cooperativas de saúde – tratou-se da famosa operação de “trava bancária” ou “domicílio bancário”, que são operações que, apesar de não contar com a anuência expressa, o sacado aceita pagar no domicílio bancário indicado pelos devedores, isto é, pelas recuperandas. No caso, as recuperandas indicaram seus domicílios nos próprios bancos que fizeram as operações ou abriram contas *scrows* em instituições financeiras indicadas pelos fundos ou securitizadoras nas quais fizeram operações.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



7.3. As recuperandas juntam, neste ato, a anexa de credores que visam e almejam com este pedido de tutela, isto é, que haja, nos termos da Lei n. 11.101/2005, uma conciliação ou mediação com apoio do Judiciário, a fim de readequar a relação das partes e quem sabe evitar o processamento do pedido de recuperação judicial.

7.4. Para melhor compreensão, é importante registrar que as operadoras e cooperativas de saúde pagam os serviços prestados pelas recuperandas em média no prazo de 75 (setenta e cinco) dias, o que revela não só a necessidade de capital de giro, mas o efeito que o atraso do repasse e a inadimplência causam no caixa das recuperandas – sem falar na recusa de revisão preços!

7.5. Assim, para esses credores, que detêm garantia fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, as recuperandas necessitam de tutela contemplando uma tentativa de conciliação, visando: (a) substituir as garantias fiduciárias já dadas por outras cessões fiduciárias de prazo mais longo, ou (b) renegociar os recebíveis já antecipados, transformando-os em prestações com prazo razoável de pagamento e que encaixe nas normas e regras dos bancos, fundos e securitizadoras (com juros e correção de mercado), podendo, em quaisquer das hipóteses acima, discutir uma nova alternativa que auxilie as recuperandas nesse processo de reestruturação.

7.6. A tutela aqui pleiteada tem como base o disposto nos artigos 20-A e 20- B, I, 47, 49, § 3º e, complementar, 69-A e 69- C, da Lei n. 11.101/20056, que rezam:

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



“Art. 20-A. **A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição**, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e **não implicarão a suspensão** dos prazos previstos nesta Lei, **salvo se houver** consenso entre as partes em sentido contrário ou **determinação judicial**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 20-B. **Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial**, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - **nas fases pré-processual e processual** de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, **bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais**;

Art. 47. **A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social** e o estímulo à atividade econômica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



(...)

§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis** ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial** e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, **o juiz poderá**, depois de ouvido o Comitê de Credores, **autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.**

Art. 69-C. **O juiz poderá autorizar a constituição de garantia subordinada sobre um ou mais ativos do devedor** em favor do financiador de devedor em recuperação judicial, dispensando a anuência do detentor da garantia original.”

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100

7.7. Da análise conjunta desses dispositivos, conclui-se que as recuperandas podem obter tutela suspendendo a exigibilidade das operações fiduciárias para que possa se reunir com os seus credores dessa natureza em audiência de conciliação, a fim de buscar uma renegociação acerca do saldo devedor e das garantias e percentuais e até mesmo um reparcelamento, por meio de prestações com novas e outras garantias das recuperandas.

7.8. A Lei é clara: as recuperandas têm o direito de buscar uma conciliação com o apoio e a mediação do Judiciário para que se alcancem os objetivos do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, isto é, uma conciliação judicial que reflita os interesses dos credores (inclusive do credor fiduciário), das recuperandas, dos credores trabalhistas e especialmente a função social que as recuperandas exercem, pois, afinal, prestam serviços de saúde essenciais aos seus pacientes, que, como já se disse, apresentam risco e complexidade de tratamento e necessidades especiais – alguns pacientes, aliás, em estado terminal, em final de vida!

7.9. As recuperandas, assim, sem qualquer intuito protelatório, pelo contrário, sabe que parte de sua restruturação e até mesmo para evitar um colapso em suas atividades, precisa compor com esses credores extraconcursais para assegurar não só a sua reestruturação, mas segurança ao atendimento de seus pacientes.

7.10. Acreditam as recuperandas que, com a conciliação judicial, permitirá o fortalecimento do caixa, permitindo a continuidade do atendimento,

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



especialmente na aquisição de insumos necessários para seus pacientes (medicamentos; oxigênio; equipamentos e etc.).

7.11. O processo de recuperação judicial tem justamente as finalidades acima mencionadas. E a conciliação judicial só trará benefícios neste caso: ajudará as recuperandas nesse momento de crise; dará segurança jurídica ao credor fiduciário, pelo menos até o limite das garantias que já possui, podendo inclusive aumentá-lo; permitirá a continuidade dos atendimentos especialmente aqueles de alto risco e complexidade; ajudará a recompor o caixa das recuperandas para as obrigações que firmará no seu plano de recuperação que será apresentado; dará previsibilidade aos demais credores sujeitos a recuperação judicial.

7.12. Por isso, de rigor seja recebido o presente pedido de recuperação judicial com o deferimento de tutela de urgência para que seja suspensa a exigibilidade das operações firmadas pelas recuperandas com cessão fiduciária, designando-se audiência de conciliação como previstas nos artigo 20-A e 20-B, I, da Lei 11.101/2005, dada a excepcionalidade dos serviços de saúde prestados pelas recuperandas – inclusive caso entenda o digno Juízo pela realização de constatação prévia, prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 - em razão não só da probabilidade do direito, mas também (e especialmente) do risco de vida atrelado aos serviços de saúde prestados pelas recuperandas.

7.13. Sobre a possibilidade da referida tutela ressalta-se que o art. 20-A, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: “*a conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a*

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



suspensão dos prazos previstos nesta *Lei*, **salvo se houver** consenso entre as partes em sentido contrário ou **determinação judicial**”.

7.14. O princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 protege as recuperandas pelo menos até que haja o deferimento do processamento do seu pedido de recuperação – sem falar da natureza dos serviços que as recuperandas prestam – exercem função social de caráter excepcional. Nesse período, preponderam o interesse coletivo, a função social, o estímulo à atividade econômica e a proteção da saúde e da vida, ficando em segundo plano os interesses patrimoniais individuais e particulares de seus credores, inclusive dos credores extraconcursais, já que há clara permissão de conciliação judicial com esses credores.

7.15. Enfim, o que se busca com o referido pedido é manter as atividades das empresas e os atendimentos de seus pacientes, que são o coração do negócio. Afinal, se há previsão de conciliação judicial, com certeza o objetivo é preservar a empresa e seus serviços, ainda mais quando se está diante de serviços de saúde de alto risco e complexidade, e as recuperandas estão de boa-fé e com intuito conciliador, e está abrindo aqui a necessidade de compor com esses credores.

7.16. São os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo e da proteção a saúde e a vida, que devem prevalecer nesse momento, pelo menos *ad cautelam*, até que haja conciliação e mediação acima pleiteada.

7.17. E perceba-se: não se trata aqui de buscar enriquecimento ilícito, mas sim de preservar as atividades das recuperandas e trazer segurança

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



jurídica para esses credores com novas e outras garantias em condições razoáveis, já que o efeito (especificamente, o suspensivo) aqui pleiteado é temporário. E não é só: o resultado da conciliação, se positivo, trará benefícios a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial.

8. Cabe a tutela antecipada, no caso, porque presentes os requisitos autorizadores do artigo 300, do Código de Processo Civil, isto é:

- a) existência de prova inequívoca do direito pleiteado – o direito a conciliação e mediação com os referidos credores (artigos 20-A e 20- B, I, 47, 49, § 3º e, complementar, 69-A e 69- C, da Lei n. 11.101/20056) e aos princípios da preservação da empresa, da função social e da proteção da saúde e da vida valem após a distribuição do pedido de recuperação;
- b) verossimilhança das alegações e
- c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação – as recuperandas prestam serviços essenciais a dezenas de operadoras de saúde especificamente de *home care*, o que envolve pacientes com alto risco e com complexos tratamentos e necessidades especiais, que não podem ter seu atendimento paralisado. Assim, a liminar pleiteada visa manter a continuidade dos serviços prestados a esses pacientes, evitando-se a paralisação por falta de caixa, já que na conciliação judicial as recuperandas buscarão a adequação dos compromissos com esses credores. Do contrário, haverá risco de paralisação das atividades das recuperandas, causando prejuízos a terceiros (os seus pacientes e aos próprios credores extraconcursais).

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



8.1. Presentes estão, também, o *fumus boni juris* (caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 20-A e 20-B, I, 47, 49, § 3º e, complementar, 69-A e 69-C, da Lei n. 11.101/2005) e o *periculum in mora* (pela possibilidade paralisação das atividades).

8.2. A propósito disso, confiram-se os julgados abaixo coligidos:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIAÇÕES ANTECEDENTES AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 20-B DA LEI 11. 101/2005. Insurgência contra decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender as execuções movidas contra a agravante pelos credores indicados a fls. 76/80, pelo prazo de até 60 dias. Devedora que, em condição de regularidade há mais de dois anos (fls. 75/80) e sem incidir nas hipóteses de impedimento elencadas no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, comprovou solicitação para instauração de procedimento de mediação perante a Câmara Especial de Resolução de Conflitos em Reestruturação de Empresas CamCMR, com intuito de convidar seus credores a participarem da mediação, de acordo com disposto no artigo 20-B, inciso IV e § 1º, da Lei 11.101/2005. Decisão mantida. Recurso desprovido.”⁵

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida deferiu o pedido “para o fim de determinar a

⁵ Agravo Interno Cível nº 2260863-64.2024.8.26.0000/50000 – TJSP – julgado em 9/11/24.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



antecipação do stay period, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se suspendam as execuções e, por consequência, os atos expropriatórios, quanto aos bens e valores pertencentes à requerente, até final deslinde da constatação prévia, nos termos do art. 51- A, da Lei nº 11.101/05” – Inconformismo da devedora para ampliação da tutela – Pedido de suspensão dos efeitos dos protestos – Descabimento – Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal – Pretensão que fere a transparência nas relações empresariais – Decisão mantida – Recurso desprovido.”⁶

“Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 Deferimento parcial do pedido - Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação - A análise atual da concursalidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço - Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação

⁶ Agravo de Instrumento nº 2241165-72.2024.8.26.0000 – TJSP – julgado em 31/10/24.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



Empresarial e Falência (FONAREF) Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida, atingido o crédito de titularidade da recorrida - Decisão reformada Recurso provido.”⁷

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. ART. 20-B DA LEI N° 11.101/2005. Mediação iniciada com as instituições financeiras, de maneira que a suspensão prevista no art. 20-B, §1º da LRF tem alcance restrito para somente atingir as execuções dos credores que estiverem em negociação (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A E BANCO BRADESCO S/A). Recurso parcialmente provido.”⁸

8.3. Nesse particular, merecem as recuperandas a tutela jurisdicional pleiteada, para suspender a exigibilidade das operações firmadas com os credores extraconcursais, até que haja a conciliação a ser designada nos termos do artigo 20-A e 20-B, da Lei n. 11.101/2005, em respeito aos princípios da preservação da empresa – calcado na sua função social – e da proteção constitucional da saúde e da vida.

DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

⁷ Agravo de Instrumento nº 2020046-39.2024.8.26.0000 – TJSP – julgado em 29/4/24.

⁸ Agravo de Instrumento nº 2093561-44.2023.8.26.0000 – TJSP – julgado em 31/1/24.

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



9. Como parte da comprovação da necessidade das liminares pleiteadas nos capítulos anteriores, as recuperandas mencionaram que prestação serviço de saúde para pacientes com alto risco de saúde e com complexidade de tratamento.

9.1. Como prova desses serviços, as recuperandas anexaram ao presente pedido de recuperação judicial cópias dos pedidos e relatórios de avaliação de pacientes, nos quais não só expõem os dados pessoais dos pacientes, mas também suas comorbidades.

9.2. Esses dados pessoais e o estado de saúde dos pacientes são protegidos pela Lei de Proteção de Dados - LGPD e pela Constituição Federal, pois o direito a intimidade é constitucionalmente protegido, sem sombras de dúvidas.

9.3. De acordo com o artigo 189, III, do Código de Processo Civil, o processo em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade tramitará em segredo de justiça.

9.4. É justamente o caso dos autos. No presente pedido, como já se disse, as recuperandas anexaram documentos sigilosos de seus pacientes para demonstrar não só a essencialidade de seus serviços, mas o grau de risco que presta seus serviços.

9.4. Some-se a isso que, nesses documentos, as recuperandas revelam parte do seu *know how* no seu segmento, revelando dados que não podem

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



chegar ao conhecimento de seus concorrentes, tampouco expor seus pacientes ao público em geral.

9.5. Por conta disso, é de rigor a tramitação do presente pedido em segredo de justiça pelo menos até que haja a análise dos pedidos de liminares, de modo a proteger os pacientes e, consequentemente, as atividades das recuperandas.

PEDIDOS.

10. Diante do exposto, haja vista que estão presentes todos os requisitos legais e toda a documentação exigida pelo artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, e que as recuperandas se comprometem a apresentar um único plano de recuperação no prazo legal, requererem digne-se Vossa Excelência:

- a) **deferir o segredo de justiça e deferir o processamento do pedido de recuperação** em consolidação substancial das recuperandas, nos termos do artigo 52, da Lei n. 11.101/2005;
- b) nomear administrador judicial, intimando-o a prestar compromisso e estimar sua honorária;
- c) dispensar a apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam as suas atividades;

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



- d) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra as recuperandas, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
- e) comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) intimar o ilustre representante do Ministério Público e
- g) determinar a publicação do edital previsto nos artigos 7º, § 1º, e 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

9.1. Requerem, com base nos artigos 300 e 461 do Código de Processo Civil e 6º, § 12 e 47 da Lei n. 11.101/2005 e artigos 20-A e 20-B, I, 47, 49, § 3º e, complementar, 69-A e 69-C, da Lei n. 11.101/2005, digne-se Vossa Excelência:

a) conceder a tutela antecipada, inaudita altera parte, com o propósito de antecipar os efeitos do *stay period* até que haja deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, para evitar que ocorram danos irreversíveis às atividades das recuperandas, dos seus pacientes e aos demais credores (trabalhistas, quirografários, tributário e clientes), expedindo-se, para tanto, os ofícios necessários;

b) conceder a tutela urgência, inaudita altera parte, com o propósito de suspender a exigibilidade das operações garantidas por cessão fiduciárias objeto das “travas bancárias” até que seja designada audiência de conciliação e mediação com esses

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100



credores extraconcursais, para evitar que ocorram danos irreversíveis aos pacientes das recuperandas, expedindo-se, para tanto, os ofícios necessários;

9.2. Ao derradeiro, requerem que de todas as intimações, concernentes a esta demanda, constem os nomes dos advogados **Emmanoel Alexandre de Oliveira** (OAB/SP nº 242.313) e **Cássio Ranzini Olmos** (OAB/SP n. 224.137), exclusiva e conjuntamente.

10.3. Dá-se à causa o valor de R\$ 63.587.596,33 (sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e siete mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos).

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 21 de novembro de 2024.

Emmanoel Alexandre de Oliveira
OAB/SP n. 242.313

São Paulo

Av. Francisco Matarazzo, 1752 | Conjunto 314 | Água Branca | São Paulo | SP | 05001-200
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100